

PARECER N° , DE 2021

SF/21385.09933-99


De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica..*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame do Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.541, de 2021, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica..*

O PL nº 2.541, de 2021, tem cinco artigos.

O art. 1º do PL apresenta o objeto da proposição nos termos do *caput* do art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*



SF/21385.09933-99

No **art. 2º do PL**, prorroga-se o prazo de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2023 para que empresas listadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, possam contribuir sobre o valor da receita bruta, conforme as alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da mesma Lei, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições de:

I – 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e

II – 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

O **art. 3º do PL** prorroga o prazo de 31 de dezembro de 2020, estabelecido na Lei nº 10.865/2004, para 31 de dezembro de 2023 de aumento de um ponto percentual das alíquotas da Cofins-Importação na hipótese de importação dos bens de quase todas as categorias da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), beneficiadas pela prorrogação do prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta no art. 2º da proposição.

Pelo **art. 4º do PL**, dispõe-se que o Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas beneficiadas no art. 2º da proposição.

Por fim, o **art. 5º do PL** que é imediata à publicação da Lei em relação à prorrogação de prazo definida no art. 2º da proposição, e, quanto ao art. 3º, no 1º dia do 4º mês subsequente à publicação.

Foi apresentada uma emenda à proposição.



SF/21385.09933-99

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Espírito Santo Amin, pretende incluir as empresas dos setores de fundição no rol das beneficiadas pela desoneração, enquadradas no grupo 245 da CNAE 2.0, nos termos do art. 7º do PL.

II – ANÁLISE

Não observamos problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade no PL nº 2.541, de 2021.

Em relação ao impacto financeiro e orçamentário, entendemos que os estímulos previstos no projeto já existem há anos e não configuram inovação relevante no ordenamento jurídico. Portanto, em apertada síntese, a proposição apenas mantém as desonerações dos mesmos setores, prorrogando-as, por mais dois anos.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos que após o aumento da vacinação contra a covid-19 e consequente redução de média de novos casos, o reaquecimento da economia impõe estímulos fiscais e a prorrogação (ou manutenção) dos já existentes. Assim, ressaltamos que a desoneração proposta neste projeto já consta historicamente em nosso ordenamento e, com a aprovação desta Casa, continuará a atender os mesmos setores.

Faz-se mister lembrar que ainda vivemos altos índices de desemprego, a subocupação e desalento. Neste sentido, a não prorrogação da desoneração da folha criaria óbices para a retomada de empregos, ao aumentar os custos de contratação de mão de obra em vários setores que, atualmente, podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Neste ponto, cabe fazermos um destaque, na medida em que a norma objeto deste projeto, justificadamente, suaviza encargos que aumentam os gastos das empresas, especialmente das que utilizam grande volume de mão de obra, poder-se-ia levantar a possibilidade e a necessidade de ampliação do rol de setores beneficiados pela medida.

Contudo, neste momento, entendemos que tal iniciativa demandaria maiores estudos para determinar as atividades que deveriam gozar da desoneração – bem como seus impactos – o que atrasaria as

consequências benfazejas das alterações que estamos a propor neste projeto, que como destacamos anteriormente, representam a cogente prorrogação de um cenário já existente em setores específicos da economia.

E, dessarte, infelizmente, não poderemos acatar a emenda apresentada pelo Senador Espírito Santo Amin, que visa a incluir as empresas dos setores de fundição no rol dos setores beneficiados pela desoneração.

Nesse sentido, tendo em vista a premência do tempo e a necessidade de aprovação urgente da medida em análise, parece-nos mais apropriada a apresentação de projeto de lei autônomo que veicule a inserção de outras atividades produtivas a serem contempladas pelo mesmo benefício e que, indubidousamente, também são justificadas.

Em síntese, não desconhecemos as vicissitudes enfrentadas por diversos outros importantes setores da economia e que igualmente foram profundamente afetados pela crise ocasionada pela pandemia de Covid-19 tais quais os setores de transporte aéreo, de hotelaria e turismo, dentre outros tantos que também pleiteiam a atenção deste Parlamento.

Dessa forma, ratificamos o compromisso de, em breve, apresentarmos esta novel proposição aos nossos pares no Senado Federal, de conformidade com o previamente acordado com o Presidente do Colegiado, o excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco, no sentido de acudirmos outros segmentos de nossa economia.

Seguindo na análise do texto, consideramos de grande relevância o art. 3º, pois prorroga o adicional de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação, mantendo equilibrados os níveis de tributação entre operações internas e importações, mitigando-se, assim, possíveis distorções concorrenenciais.

Igualmente, entendemos como extremamente relevante o art. 4º da proposição, ao permitir que se monitore e avalie o impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas beneficiadas. Destarte, poderemos verificar ao longo do tempo se essa política pública possui eficácia, eficiência e efetividade, ao conhecermos quais empresas ou setores abrangidos com a medida realmente geram novos postos de trabalho e demais benefícios à economia. Isso possibilitará uma análise mais precisa em futuras extensões e prorrogações de prazo de desonerações.





SF/21385.09933-99

Quanto ao custeio da medida, faz-se necessário asseverar que há espaço fiscal para a aprovação da proposição, nos termos da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que *altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.*

Por fim, apesar da indiscutível relevância do PL nº 2.541, de 2021 – na criação e manutenção de vagas de trabalho, bem como sobre a economia como um todo – é preciso que o Congresso Nacional se debruce sobre o inadiável debate de medidas reais e permanentes de estímulo ao emprego e à economia do País. Entre essas ações, destacamos a necessidade de uma reforma tributária efetiva que, ao mesmo tempo, não diminua receitas dos governos nem penalize empregadores e empregados.

Somente com aprovação de tais modificações duradouras será possível garantir segurança jurídica aos setores produtivos, aumento dos postos de trabalho e crescimento econômico sustentável, sem a necessidade de constantes prorrogações de medidas paliativas e temporárias, mas não menos justas, como a presente neste projeto que submetemos à apreciação de Vossas Excelências.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN apresentada.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator